



Cidade do Povo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5054/2021.

Autoriza a Procuradoria-Geral do Município a realizar acordos, parcelamentos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos; estabelece os mesmos critérios legais para o PREVIPAULISTA firmar acordos e transações e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município e ao Instituto de Previdência Social do Município do Paulista -PREVIPAULISTA, este por meio do seu Diretor Presidente, a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município do Paulista ou o PREVIPAULISTA, respectivamente, figurarem como interessados ou partes, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer pedido para a realização de acordo e transações deve ser inicializado com a formalização da comunicação ao Procurador-Geral, ou ao Diretor Presidente do PREVIPAULISTA, instruindo-o com documentos que demonstrem a efetiva vantajosidade ao Município ou à entidade de previdência, respectivamente, e, após sua análise, poderá autorizar ou negar o seguimento da solicitação, nos termos desta lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou do Diretor Presidente do PREVIPAULISTA, observados o valor atualizado do crédito, com a redução de juros de mora e correção a razão de 50%, com os seguintes limites de alçada:





Cidade do Povo
Gabinete do Prefeito

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, estabelecido no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com desconto de 20%;

II - Do valor correspondente ao limite do RPV, mais R\$ 0,01 (um centavo) até R\$ 60.000,00, com desconto de 25%;

III - De R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00, com desconto de 30%;

IV - De R\$ 90.000,01 até R\$ 120.000,00, com desconto de 35 %;

V - Acima de R\$ 120.000,01 até o limite no § 1º, com desconto de 40 %;

§ 1º - Excepcionalmente, nas ações acima do quádruplo do valor contido no inciso V, deverá ser aplicado o percentual de desconto de 50%, observado os requisitos contidos no artigo 6º desta lei.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se elevado valor a importância do quádruplo do valor estabelecido no o inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

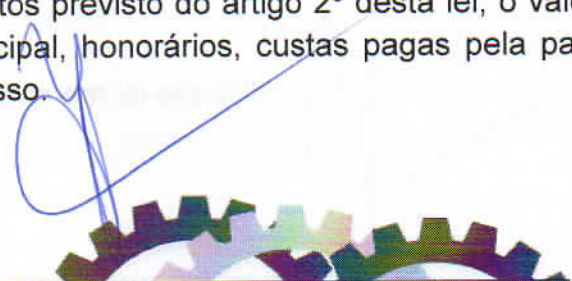
§ 3º Os acordos e transações previstos no *caput* deverão respeitar os princípios da economicidade, eficiência, isonomia, capacidade contributiva e da supremacia do interesse público;

§ 4º Para fixação da alçada de que trata este artigo, além do conteúdo econômico da lide poderá ser observado os benefícios sociais advindos dos acordos.

§ 5º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no artigo 2º desta lei.

§ 6º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 7º Para fins do limite do valor dos feitos previsto do artigo 2º desta lei, o valor da ação deverá estar incluso o valor principal, honorários, custas pagas pela parte e eventuais astreintes deferidas no processo.





Gabinete do Prefeito

§8º Para os fins previstos nos artigos 1º e 2º o Município será representado por seu Procurador-Geral, e na sua ausência, pelo Subprocurador-Geral ou por Procuradores designados e pelo PREVIPAULISTA, por meio do seu Diretor-Presidente.

§9º Para o cumprimento deste artigo, deve o Município e o PREVIPAULISTA se basear em cálculo do valor atualizado elaborado pelo setor competente.

§ 10 – Os valores previstos nos incisos I a V e § 1º dese artigo deverão englobar eventuais honorários advocatícios e fixados com base no valor do acordo;

Art. 3º São objetivos da transação de que trata o art. 1º:

I - promover a solução consensual de litígios administrativos ou judiciais mediante concessões recíprocas;

II - extinguir litígios administrativos ou judiciais já instaurados sobre determinada controvérsia jurídica, relevante e disseminada;

III - reduzir o número de litígios administrativos ou judiciais e os custos que lhes são inerentes;

IV - estabelecer novo paradigma de relação entre administração e os interessados, primando pelo diálogo e adoção de meios adequados de solução de litígio; e

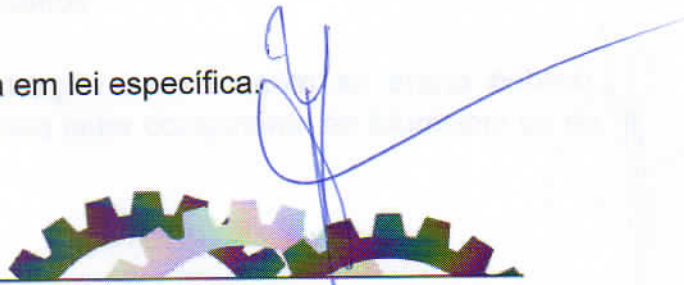
V - estimular a autocomposição.

Art. 4º Não serão objeto de acordos ou transações em processos administrativos e judiciais:

I - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, das autarquias a ele vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas ao Patrimônio Público, mediante autorização legislativa;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a servidores públicos, e

III – as de natureza tributária a ser regulada em lei específica.



IV – os créditos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas aplicadas aos agentes públicos e ex gestores.

Art. 5º Os acordos e transações previstos nesta lei também poderão ser realizados nas seguintes hipóteses:

I - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e a respectiva indenização, como forma de solução rápida dos conflitos.

II - Nas ações populares, somente admitida quando seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

III - Nos acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento de indenização, observando a prévia dotação orçamentária, devendo ainda ser precedidos de avaliações, laudos ou vistorias realizadas pelos órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

a) orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

b) orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado e pelo poder público para servir de parâmetro para o acordo financeiro, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário.

Art. 6º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao erário público, reconhecido em parecer técnico, exarado pelo setor competente do Município ou do





Cidade do Povo
Gabinete do Prefeito

PREVIPAULISTA, nas seguintes situações:

a) no caso de débitos do Município ou da entidade de previdência, deverá observar as faixas de valores e respectivos descontos elencados no artigo 2º;

b) no caso de créditos do Município ou da entidade de previdência, a redução de no máximo 10% (dez por cento), podendo ser parcelado em número de parcelas e valores convencionados pelos transatores, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários, contratuais e sucumbenciais, de seu advogado, eventuais honorários periciais e emolumentos cartorários;

II - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - não ajustamento da cláusula penal;

IV - incidência de descontos fiscais e previdenciários por parte do Requerente, quando for o caso;

V - que o direito pleiteado não esteja prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

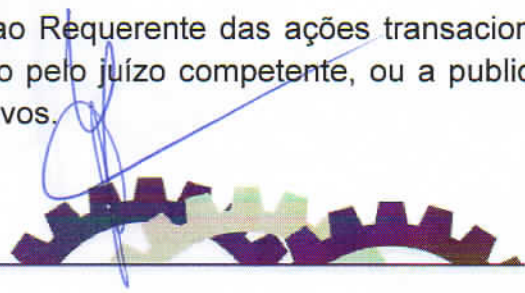
VI - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - seja anexada aos autos, juntamente com a petição de acordo, Termo do Acordo devidamente assinado, cópia da presente lei, bem como um parecer jurídico emitido por um procurador municipal efetivo;

VIII - antes da requisição do pagamento do RPV ou da inscrição do crédito em precatórios;

IX - As partes declararem que a natureza do acordo possuirá caráter irretratável e irrevogável, dando plena geral e total quitação, renunciando o prazo recursal e qualquer causa de pedir objeto da ação.

§1º. Nenhum pagamento será destinado ao Requerente das ações transacionadas antes da decisão que homologou o acordo pelo juízo competente, ou a publicação do extrato do acordo nos feitos administrativos.



§ 2º Qualquer das partes poderão requerer ao juízo competente a suspensão do processo nos termos do inciso II do artigo 313 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), informando a intenção das partes de acordar e, posteriormente, juntar aos autos o Termo de Acordo celebrado para a devida homologação.

Art. 7º Sem prejuízo de demais exigências em prol do interesse público, são obrigações do aderente à transação:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e,

VI - sujeitar-se na transação por adesão de relevante e disseminada controvérsia jurídica, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração à questão em litígio, ressalvada:

a) cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015;

b) alteração da legislação em discussão;





Gabinete do Prefeito

§ 1º A proposta de transação deferida importa:

I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 ao 395, da Lei nº 13.105, de 2015; e

II - consentimento do aderente quanto à divulgação em meio eletrônico de todas as informações constantes do termo de transação.

§ 2º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 8º Nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, o percentual dos honorários advocatícios do patrono da parte Reclamante será, de no máximo, 15% (quinze por cento), sobre o valor do acordo realizado.

Art. 9º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, a Procuradoria-Geral do Município ou o PREVIPAULISTA poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 10 As pessoas indicadas no § 6º do artigo 2º devem avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem como o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11 O servidor que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 12 Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de percentual de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais, distribuídos na forma da lei.

Art. 13 O representante da Fazenda Pública Municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes





Paulista
Cidade do Povo
Gabinete do Prefeito

peças:

- I - cópias das peças principais dos autos da ação judicial, ou do processo administrativo;
- II - documentação comprobatória das alegações;
- III - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;
- IV - parecer técnico contábil, se necessário, ou o valor atualizado da demanda;
- V - indicação do termo final do prazo para manifestação, se for o caso; e
- VI - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO

Art. 14. Fica autorizada a possibilidade, nos termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ou outra que venha a lhe substituir, de pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

- I – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;
- II – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
- III – tenha sido homologado pelo tribunal;
- IV – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e
- V – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo.





Cidade do Povo
Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 As demandas judiciais e administrativas de natureza tributária deverão ser tratadas por lei específica.

Art. 16 As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria-Geral do Município e do PREVIPAULISTA, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 17 O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por respectivas Instruções Normativas dos órgãos interessados caso haja necessidade.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 11 de Novembro de 2021.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Prefeito

